



Habeas-Corpus originários ao Supremo Tribunal Federal: o remédio jurídico republicano.
(1920-1929)

TATIANA DE SOUZA CASTRO*.

Ao Poder Judiciário Republicano caberia dentre outras funções, proteger e garantir a liberdade individual dos cidadãos. O livre exercício dos direitos do cidadão era a base para um regime de liberdade que deveria assegurar a garantia dos direitos individuais. Esta função era assegurada pelo instituto do habeas-corpus, que começou a fazer parte do Direito brasileiro ainda no Império, mas alcançou maior amplitude com o regime republicano.

Durante a Primeira República, o habeas-corpus era considerado um remédio jurídico que garantia as liberdades em geral. Esse período ficou posteriormente conhecido como a “doutrina brasileira do habeas-corpus”. A interpretação da definição do habeas-corpus na Constituição de 1891 foi objeto de debate ao longo de toda a Primeira República, culminando na alteração do artigo que o definia na reforma constitucional de 1926.

Trabalharemos com processos de habeas-corpus, em virtude deste caráter singular que o mesmo apresentou durante a Primeira República. A interpretação ampla deste instituto o transformou num defensor das liberdades do indivíduo diante de qualquer ilegalidade ou abuso de Poder, tendo o indivíduo sofrido ou se encontrando em perigo de sofrer qualquer violência ou coação. Essa definição só seria alterada em 1926. O habeas-corpus poderia ser solicitado pelo próprio indivíduo que se sentia ameaçado, não havendo a necessidade de um advogado. Também não havia custas para o pedido e a celeridade de sua tramitação era o seu grande diferencial. De acordo com o grau de urgência reconhecido pelo autor do pedido, o mesmo poderia ser solicitado diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Nesse caso tratava-se de um habeas-corpus originário. Tais características revelam a riqueza deste tipo de processo para verificarmos como se dava o acesso a justiça por parte dos cidadãos durante a Primeira República.

O remédio jurídico republicano.

*Doutoranda em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, bolsista FAPERJ.



Na Primeira República, o habeas-corpus adquiriu novas características e um maior espaço de atuação. Com a Constituição de 1891, tornou-se uma garantia, um direito constitucional. Tornava-se, assim, superior às normas processuais e, conseqüentemente, a relação do mesmo com a sociedade seria alterada.

No Império, o habeas-corpus atuava como um remédio judicial para garantir a inviolabilidade do direito à liberdade, mas na República ele foi ampliado, tornando-se um direito individual e sendo futuramente conhecido como o remédio constitucional da época.

Ao longo da Primeira República, a definição do habeas-corpus foi sendo alterada, desde as Constituições Provisórias até a reforma constitucional de 1926. A interpretação da definição ampla e liberal do habeas-corpus na Constituição de 1891 produziu muito debate entre os juristas da época e será aqui analisada. Foi durante a Primeira República que o habeas-corpus alcançou maior destaque, este período ficou conhecido como *Doutrina Brasileira do habeas corpus*. Sendo assim, iremos analisar essa nova garantia constitucional republicana, considerando as transformações, as interpretações e a importância deste instituto para a cidadania naquele período.

O processo de habeas-corpus.

Na Primeira República, o habeas-corpus era o único instituto jurídico que garantia os direitos de liberdade do indivíduo. Era impetrado com o objetivo de cessar qualquer ameaça ou violência de constrangimento ilegal. Conforme já indicamos, o processo de habeas-corpus poderia ser recursal ou originário. Recursal, quando proveniente de julgamentos da justiça de primeira instância, sendo ela local ou federal, que ao ser denegado era recorrido no Supremo Tribunal Federal. E originário quando solicitado diretamente ao Supremo Tribunal Federal, nos casos cabíveis. Na forma originária, caberia ao Supremo Tribunal Federal julgar a ordem de habeas corpus sempre que:

(...) em virtude de petição do paciente, ou de alguém por elle, quando o constrangimento ou a ameaça de constrangimento proceder de autoridade cujos actos estejam sujeitos a jurisdição do Tribunal, ou se dirigir contra juiz ou funcionário federal ou quando se tratar de crimes sujeitos a jurisdição federal, ou ainda no caso de imminente perigo de se consumir a violencia antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da especie em primeira instancia. (grifo meu) (Regimento Interno do STF de 1909,312)

Ao assegurar que o Supremo poderia julgar processos de forma originária sempre que “no caso de imminente perigo de se consumir a violencia antes de outro tribunal ou juiz poder



tomar conhecimento da espécie em primeira instância”, ficava permitido que a pessoa protocolasse esse pedido no STF sempre que o considerasse urgente. De acordo com o Regimento Interno do STF, as petições de habeas-corpus dirigidas ao STF poderiam ser apresentadas em qualquer dia ao presidente, de acordo com o artigo 114.

No artigo 115 era definido a forma estrutural de cada petição. Esta deveria designar:

(...) a) o nome da pessoa que sofre a violência ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor; b) o conteúdo da ordem por que foi mettida na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal; c) os motivos de persuasão da ilegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça. (Regimento Interno do STF de 1909)

A partir de então, o presidente do Supremo mandaria autoá-la pelo seu secretário e seria distribuído. Ao relator, caberia examinar se o caso realmente era de competência do Tribunal, daria vista aos documentos e faria minuciosa exposição à mesa na mesma sessão que receber os autos.

No Supremo, a sentença do habeas-corpus seria decidida pela pluralidade dos votos dos juízes presentes. Se fosse concedida, caberia ao secretário do Tribunal escrever a ordem, que seria assinada pelo presidente e dirigida, sem demora, por ofício ou telegrama ao detentor ou carcereiro. No comparecimento do detentor com o paciente, ao relator caberia expor em mesa o que constar das informações obtidas e o presidente faria as perguntas que julgasse convenientes. Após a discussão da matéria entre os membros do tribunal, estes dariam os votos sobre a legalidade ou ilegalidade da coação, mandando ou não por-lhe termo. Tudo isso ficou assegurado no artigo 116 do regimento interno do STF.

Assim sendo, trabalharemos com os habeas-corpus originários por considera-los fontes que permitem verificar o questionamento das pessoas, atuando em defesa de suas liberdades, diretamente no Supremo Tribunal Federal.

Na capa do pedido de habeas-corpus, fosse ele um recurso ou uma petição originária, deveria constar o número do processo, a localização do mesmo – a cidade –, o relator – ministro do STF – que era designado a tratar do processo, o nome do paciente – aquele que sofria a privação ou ameaça a sua liberdade –, o nome do impetrante – o que redigia a solicitação do habeas-corpus –, a data em que o mesmo foi protocolado pelo Secretário do Supremo Tribunal Federal que assinava no fim da página. Em caso de recurso, além do nome do paciente, deveria constar a instância da origem do recurso.



Na última página do processo, era escrito de próprio punho, possivelmente pelo secretário ou pelo ministro relator, a data em que o pedido foi julgado, seguindo dos nomes dos ministros presentes. Os nomes eram riscados por um traço horizontal e outros com riscos verticais. Acreditamos que isto possa significar o voto dos ministros à favoráveis ou contrários a concessão do habeas-corpus.

As petições originárias eram arquivadas pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto as recursais retornavam à instância de origem após o julgamento. Os processos de recurso de habeas-corpus eram processos mais volumosos que as petições originárias, em virtude da própria tramitação do processo pelas instâncias anteriores.

O processo de habeas-corpus deveria designar, de acordo com o artigo 341 do Código de Processo Penal de 1832:

§ 1º O nome da pessoa, que soffre a violencia, e o de quem é della causa, ou autor. § 2º O conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada. § 3º As razões, em que funda a persuasão da illegalidade da prisão. § 4º Assignatura, e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega. (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Acessado em: 22/10/2015)

A pessoa que sofria a violência era denominada paciente e o culpado o coator. O habeas corpus era solicitado pelo impetrante, que podia ser o próprio paciente. A prisão era considerada ilegal nas seguintes situações: quando não havia justa causa sobre ela; quando o réu estivesse na prisão sem ser processado por mais tempo do que marca a lei; quando o processo estivesse evidentemente nulo; quando a autoridade que ordenou a prisão ou coação não tivesse o direito de fazer; quando já tivesse cessado o motivo que justificava a prisão, de acordo com o artigo 353 do Código de Processo Penal de 1832.

O processo era composto pela capa, a solicitação do impetrante ao *Egregio Supremo Tribunal Federal*, como iniciava a maioria das petições; o conteúdo da ordem onde o impetrante alegava ser verdade tudo o que havia escrito e assinava; – as frases que acompanhavam as assinaturas dos pedidos eram muito interessantes por demonstrarem o reconhecimento que o impetrante possuía da Suprema Corte, como analisaremos mais adiante – as certificações que fossem solicitadas; o termo de recebimento do pedido, preenchido e assinado pelo secretário do STF, no qual constava a data em que o mesmo era protocolado; o termo de revisão de folhas, também preenchido e assinado pelo secretária informando quantas folhas compunham toda a documentação do pedido; o termo de apresentação no qual o secretário indicava o nome do ministro ao qual o processo seria distribuído, tornando-se o relator do mesmo; o termo de



conclusão que precedia a conclusão do pedido redigida pelo relator. Alguns processos apresentavam um termo de data, quando ocorria a apensação de algum documento proveniente de outra instância que era solicitado pelo relator. Também era facultado a alguns processos o item sobre emolumentos dos ministros e o que apresentava as custas do secretário, esses dois itens precediam o termo de apresentação.

Por ser uma ação que visava garantir a liberdade, que é considerado um direito fundamental, a solicitação do habeas-corpus não precisava ser feita por um advogado. A própria pessoa que se sentisse privada ou ameaçada de sua liberdade por constrangimento ilegal poderia redigir o pedido. É o que vemos na petição originária n.º 6.687, na qual Benedicto Francisco das Chagas solicitava o seu próprio habeas-corpus, uma vez que se encontrava preso após a data que terminava a sua pena. Esse pedido foi escrito de próprio punho pelo preso em duas páginas e no final da última constava o carimbo de “VISTA” pela Cadeia Pública da Capital, datado de 6 de janeiro de 1922.

Alguns pedidos de habeas-corpus eram impetrados por advogados e até mesmo por jornalistas, como é o caso do HC 5.545 impetrado pelo jornalista José Laurandi, em favor de Vicente Collaço, em janeiro de 1920. Este processo é relativamente extenso. O impetrante redigiu de próprio punho mais de dez páginas explicando toda a justificativa para o pedido. Collaço teria sido preso, novamente, após ter sido concedido um pedido de habeas-corpus que o impetrante solicitava que fosse apensado.

Nos processos impetrados por advogados, verificamos a nítida diferença da redação do pedido. A solicitação era muito mais detalhada, era apresentado o advogado, o paciente, a índole do mesmo, a ilegalidade da restrição da liberdade e, por vezes, os advogados citavam acórdãos julgados pelo STF e publicados nas revistas de jurisprudência da época, como a Revista do Supremo Tribunal Federal, como uma justificativa para o pedido que impetravam devido à semelhança do seu teor. Este foi o caso do HC 8.209, no qual o advogado Octavio Steiner impetrava o habeas-corpus ao farmacêutico Welson Silveira, pedindo inclusive a apensação de outra petição de habeas-corpus solicitada para este mesmo paciente anteriormente que não chegou a ser “tomada em consideração” pelo tribunal. Encontramos diversos processos, nos quais o impetrante era o próprio paciente, esta conclusão por parte do ministro relator, de que o mesmo não seria “tomado em consideração por não estar devidamente instruído.” Isto ocorria pela própria redação do pedido que não era tão bem organizada quanto a redigida por um advogado, por exemplo, mas também pela documentação em anexo ao pedido que comprovasse



tudo que estava sendo ali apresentado. Em alguns pedidos, no qual o impetrante estava preso, o próprio solicitava a apensação dos documentos à instância que julgou a sentença.

É interessante destacar o comentário do advogado Octavio Steiner ao mencionar que houvera um pedido anterior da habeas-corpus que não foi julgado por este motivo:

Houve petição anterior a esta que não chegou a ser tomada em consideração porque, certamente, por equívoco do ministro relator, foi o Tribunal informado de que não estava devidamente instruída. Ora, a vencer este preceito os pobres, embora não miseráveis, ficarão sem a protecção do habeas-corpus, basta que o paciente como o de que se trata, não tenha dinheiro para juntar as certidões comprovando o allegado. E obviando os inconvenientes é que o legislador sabiamente, providentemente, havia estabelecido a salutar faculdade de conceder-se a ordem nos termos do art. 359 do Dec. 3.084 de 5 de novembro de 1898, disposição reproduzida no Reg. Do Sup. Trib. Fed. Mas, argumentando com a praxe, não se póde negar que o Supremo tem transformando julgamentos em dilligencia para apresentação do paciente ou para pedir informações. Na hypothese daquela petição, teria sido util e justa a appensação dos autos 7.917. (sublinhado grifo orginal) (negrito grifo meu) (HC 8.209 – Arquivo do Supremo Tribunal Federal)

O advogado chamava a atenção para a dificuldade que uma pessoa sem recursos teria para anexar ao pedido todas as certidões necessárias. Cada documento anexado deveria constar um selo reconhecendo sua legitimidade. Toda essa documentação gerava um custo, que, segundo o advogado, acabaria deixando os pobres sem a proteção daquele instituto. Mas o advogado não deixou de destacar que, por vezes, o tribunal solicitava que fosse anexado essa documentação pela instância referente.

Neste processo, também foi utilizado pelo advogado a citação de uma súmula de um acórdão publicado na Revista do Supremo Tribunal Federal, na qual a semelhança com o caso julgado justificava a concessão do habeas-corpus. O farmacêutico Welson Silveira tinha sido preso pelo crime de infiel depositário, por ter comprado móveis a fiado de um “terrível judeu vendedor, ganancioso” e ter vendido os móveis “para não ver passar fome a esposa e seis filhinhos menores, vendeu taes moveis, a ponto de não excluir da venda nem mesmo a própria cama, ficando a dormir no chão!”, mas não teria agido de má fé, segundo seu advogado, porque contava com o sucesso da fórmula que tinha criado o “Agridol”. O advogado desenvolveu todo um discurso no qual colocava o paciente como vítima e o vendedor como vilão, caracterizando o paciente como um pai de família, trabalhador que apenas queria garantir o alimento de seus filhos e esposa. O vendedor seria “cruel” por só ter se dado por satisfeito com a prisão do farmacêutico, não atendendo nem as lágrimas e súplicas da esposa do paciente, como destacou o impetrante. O habeas-corpus foi concedido pelo STF, que alegou que embora concordasse



com o argumento de alguns votos contrários a este, o pedido seria aprovado pela jurisprudência do acórdão citado pelo advogado. Vemos assim, como a mobilização dos acórdãos publicados nas revistas de jurisprudência da época podiam contribuir para a aprovação dos pedidos e como um pedido redigido por um advogado era muito mais bem elaborado do que o solicitado pelo próprio paciente.

Também não era necessária uma folha ou formulário específico para a solicitação do habeas-corpus, – até hoje encontramos relatos de pedidos de habeas-corpus solicitados por detentos que o escreveram em papel de pão, papel higiênico e até mesmo em um lençol e o enviaram ao Judiciário para julgamento – podendo ser redigido de próprio punho. Nos processos encontramos, inclusive, um pedido de habeas-corpus redigido em uma ficha de telegrama dos Telégrafos do Brasil, sendo enviado ao STF.

O paciente e impetrante era o major do exército Felipe Moreira Lima, que enviava o pedido ao STF por telegrama, por se encontrar preso, sendo transferido da capital para uma prisão no Rio Grande do Sul. O major tinha sido preso em 1924, devido ao estado de sítio para garantia da ordem pública, segundo o Ministro de Guerra. O paciente justificava o pedido de habeas-corpus com base no fato do estado de sítio não ter sido prorrogado no final daquele ano, logo impetrou o habeas-corpus no primeiro dia de 1927. O Ministro relator solicitou informações sobre o preso ao Ministério da Guerra, que enviou um ofício respondendo todas as informações. Era comum esta solicitação, por parte do relator, quando o paciente se tratava de um militar, como também ocorreu no HC 17.070 de 1926, no qual era paciente, o segundo tenente do exército, Aurelio da Silva Py.

O habeas-corpus poderia ser preventivo ou liberatório, no primeiro caso para fazer cessar um constrangimento ilegal e, no segundo, para proteger o indivíduo de um constrangimento que ele estivesse ameaçado de sofrer.

Uma das características marcantes do processo de habeas-corpus era sua celeridade, por se tratar de um pedido que garante a liberdade individual, não poderia demorar para ser julgado. Era uma ordem e, como tal, deveria ser cumprida o mais rápido possível. Normalmente ele era protocolado pelo secretário do STF e, em até sete dias, era julgado pelos ministros do STF.

A celeridade do habeas-corpus foi assegurada no artigo 342 do Código de Processo Penal de 1832, que definia: “Qualquer Juiz de Direito, ou Juizes Municipaes, ou Tribunal de Justiça dentro dos limites da sua jurisdição, á vista de uma tal petição, **tem obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de - Habeas-Corpus -** salvo



constando evidentemente, que a parte nem póde obter fiança, nem por outra alguma maneira ser alliviada da prisão.” (grifo meu)

O artigo 344 complementava o procedimento a ser desenvolvido pelo juiz: “Independentemente de petição qualquer Juiz póde fazer passar uma ordem de - Habeas-Corpus - ex-officio, todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum cidadão, Official de Justiça, ou autoridade publica tem ilegalmente alguém sob sua guarda, ou detenção. ”

A ordem de habeas-corpus não possuía custas ao paciente, era gratuita como assegurava o artigo 343: “A ordem de - Habeas-Corpus - deve ser escripta por um escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, **sem emolumento algum**; e nella se deve explicitamente ordenar ao Detentor, ou Carcereiro, que dentro de certo tempo, e em certo lugar venha apresentar perante o Juiz ou Tribunal, o queixoso, e dar as razões do seu procedimento. ” (grifo meu)

O Carcereiro ou detentor receberia a ordem de habeas-corpus por um oficial e tinha a obrigação de fazer cumpri-la, conforme o artigo 346. Caso o mesmo não quisesse recebê-la, a mesma seria lida em voz alta e fixada na sua porta pelo oficial, segundo o artigo 347. O oficial passaria um atestado sobre isso ao juiz que emitiria a ordem de prisão ao desobediente – artigo 348. Só era permitido que o detentor ou carcereiro não levasse o paciente ao tribunal caso o paciente se encontrasse: “(...) 1º doença grave (neste caso, o Juiz irá ao lugar ver a pessoa); 2º fallecimento, identidade de pessoa, justificação de conducta provada evidentemente; 3º resposta jurada de que não tem, nem jámais teve tal pessoa em seu poder” – conforme o artigo 351.

No que se refere às custas do processo, encontramos em alguns autos uma parte sobre os emolumentos dos excelentíssimos senhores ministros, que era geralmente pago pelo paciente e era comprovado pelas estampilhas que eram coladas abaixo da descrição do valor pago. O valor normalmente era de seis mil e seiscentos – pela distribuição e julgamento do pedido, de acordo com os termos do artigo 3, alínea 4, número III da Lei n. 2.356 de 31 de dezembro de 1910. Seguindo os emolumentos dos ministros, vinha às custas do secretário, que também era paga pelo paciente. Era discriminada todas as custas de acordo com a atividade desempenhada pelo Ministro e pela quantia, sendo elas: autuação, revisão de folhas – custando 40 reis cada folha – apresentação, termos e acrescidos, somando-se, assim, o total do valor das custas do secretário.



No HC 14.483 de 1928, foram pagos pelo paciente 6\$600 reis de emolumentos aos ministros e 11\$580 ao secretário. O paciente era um farmacêutico que impetrou seu próprio pedido de habeas-corpus ao STF, uma vez que a Corte de Apelação do Distrito Federal não tinha concedido o mesmo pedido. Sendo assim, o farmacêutico Manoel Mendes, alegava ser primário e não ter sido revelado perversidade de caráter, pois tinha apenas vendido cocaína sem prescrição:

Ora, não se pode attribuir character perverso a um pharmaceutico que no exercicio de sua profissão, no balcão de sua loja, vende 2 vidros de cocaína com 2 grammas a um cliente, sem a necessaria prescripção medica, accrescendo a circunstancia que, dada busca na sua loja (pharmacia) não foi alli encontrado o dito toxico em quantidade, sequer, equal a admittida pelo Reg. de Saúde Publica. Quem quisesse infligir uma lei com a perversidade supposta, que serviu de fundamento a negar-se ele a falar de uma contra lei, por certo teria em casa um stock grande da mercadoria com cuja venda criminosa pretendesse fazer fortuna sem que ele pezasse a desgraça alheia. (grifo original) (HC 14.483 – Arquivo do STF)

Assim como muitos outros pedidos de habeas-corpus impetrados pelo próprio paciente, este pedido não chegou a ser julgado pelos ministros, pois o relator não tomou conhecimento do pedido, por não estar devidamente instruído.

Em alguns processos impetrados pelo próprio paciente encontramos a frase *Ex-officio por ser pobre* no final da solicitação. Nesses processos não encontramos valores por emolumentos aos ministros, nem custas do secretário.

No pedido acima, o paciente era José Rodrigues Valle, “brasileiro, solteiro, com 29 anos de idade, domiciliado na capital federal”, como o mesmo se apresentou. José Valle solicitava o habeas-corpus por ter sofrido constrangimento ilegal na sua defesa, quando foi julgado pelo dr. Juiz da 4 Pretoria Criminal. Alegava o paciente que o mesmo não esteve no lugar onde se deu o crime que lhe acusaram – a Praia do Leme em Copacabana –, ao contrário, estava muito distante. O problema era que esse seu *inimigo* havia prometido se vingar do paciente e, por isso, o mesmo teria acabado sendo preso:

(...) o accusado presente achava-se na praia quando alli appareceu um seu inimigo (que com elle (o accusado) teve á tempos passados, muito antes do crime, uma forte discussão num botequim que tem logo na sahida do tunnel para Copacabana) que tem muita influencia na policia de Copacabana, cujo esse seu inimigo diz-se vigia da praia o que para vingar-se do accusado presente como havia jurado, formulou logo uma calunnia infernal, apontando o seu inimigo e dizendo que tinha suspeitas do mesmo, sendo então levado para o 30 districto policial onde foi mettido no xadrez (cadeia) o accusado, permanecendo alli cinco dias (...) foi tirado do xadrez para ser interrogado justamente na presença de duas pessoas estranhas ao caso (...) o accusado nunca habia visto e as mesmas não appareceram em summario de culpa: mettido novamente no xadrez, o accusado permaneceu mais 15 dias mais ou menos,



passando fome, (...). (grifos em lápis azul, provavelmente produzidos pelo relator na leitura do pedido) (HC 22.745 – Arquivo do STF)

Pelo discurso do paciente, o mesmo foi vítima de calúnia por um inimigo que possuía influência na polícia, tendo sido interrogado com testemunhas que nunca tinha visto antes, alegando que deveria ter sido interrogado na presença de seu inimigo e agressor e não de dois estranhos. Prossegue seu texto alegando que o Dr. Juiz da 4 Pretoria Criminal não teria agido corretamente quanto ao seu questionamento:

(...) foi pedida a sua prisão preventiva pelo Dr. Juiz da 4 Pretoria Criminal o que, na ocasião de summario de culpa aquelle Magistrado? troncava as perguntas feitas por elle mesmo, ensinando assim, verbalmente, a mesma testemunha seu inimigo e agressor a falla o que por ser de Justiça o accusado contestou por ser calunnia, mas, em vão, pois aquelle Magistrado? não tomou termo a contestação de accusado e disse o sr. Defende-se bem, mas não deixa de ser o autor do crime. Vejam Vs. Exs. se não é digno de censura o acto do Dr. Juiz da 4 Pretoria Criminal, pois disse-me também (ao accusado) lembro-me bem: _ Condenno-o, se for possível, por capacidade e appelle para onde quizer que será confirmada _ Com absoluta. Mas a Justiça divina é lenta e certa. (grifos em lápis azul, provavelmente produzidos pelo relator na leitura do pedido) (HC 22.745 – Arquivo do STF)

De acordo com o exposto pelo paciente, é possível perceber sua crítica ao juiz pela maneira como o tratou e também a crítica à polícia por não ter sido interrogado perante testemunhas que conhecesse. O paciente solicitava ao Egregio Supremo Tribunal Federal um pedido de habeas-corpus, confiando naqueles julgadores. Porém, o STF não tomou conhecimento do pedido, diante dos termos em que foi formulado e que poderiam constituir objeto de revisão do processo em que o paciente foi condenado, como concluiu o relator.

Na descrição dos pacientes, era muito comum encontrar a expressão “o cidadão brasileiro” como uma forma de reafirmar direitos. Isso pode ser percebido no HC 8.209, no HC 5.545, dentre outros. Nas assinaturas dos impetrantes, ao final dos pedidos, encontramos o reconhecimento daquela Corte por parte daqueles. “(...) certo que ahí com os vossos altos e brilhantes espíritos são e implacável dos egrégios julgadores lhe sera feita Justiça” no HC 22.745.

Se a prisão fosse proveniente de um processo civil e não de um processo penal, o artigo 354 determinava que o: “(...), o Juiz ou Tribunal não soltará [soltasse] o preso sem mandar vir essa pessoa [o civil envolvido], e ouvil-a summariamente perante o queixoso”.

Sendo aprovada a ordem de habeas-corpus, o responsável pela prisão ilegal deveria ser punido como assegurou o artigo 355: “Sendo possível o Juiz, ou Tribunal requisitará da Autoridade, que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos, que provem sua legalidade, por



escrito, antes de resolver a soltura do preso”. Galdino Siqueira ressaltou que tinha direito à indenização e às custas contadas em três dobro quem sofresse constrangimento ilegal, contra o responsável por cometê-lo. (1924,402)

Como sintetizou Galdino Siqueira, o habeas-corpus não se aplicava a algumas exceções previstas na lei n. 2.033 de 1871 que prevaleceu durante a República. No artigo 18 §2º, habeas corpus não se aplicava a prisões determinadas por pronúncia, por prisão determinada via sentença condenatória definitiva e por prisão militar, por virtudes militares. (1924:382)

Com base no que foi discutido, concluímos que o instituto do habeas corpus era um recurso criminal durante o Império e tornou-se uma garantia constitucional com a proclamação da República. A Carta de 1891 introduzia, assim, uma nova definição do habeas corpus no artigo 72. Ao longo dos primeiros anos republicanos, diversos foram os habeas corpus julgados pelo Supremo Tribunal Federal, órgão este que foi um dos mais atuantes na defesa das liberdades civis.

Bibliografia

- Fontes Primárias: Processos de habeas-corpus originários:

- Arquivo Nacional: HC 5.545 – 1920; HC 6.687 – 1921; HC 6.694 – 1921;
- Arquivo do Supremo Tribunal Federal: HC 8.209 – 1922; HC 8.812 – 1923;
HC 10.269 – 1924; HC 14.483 – 1925; HC 17.070 – 1926; HC 18.590 – 1927;
HC 22.745 – 1928; HC 23.252 – 1929;

- Livros:

KOERNER, Andrei. *Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil. (1841-1920)* São Paulo: IBCCrim, 1999.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da primeira república brasileira.(1841-1920)*. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2010.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O Processo criminal brasileiro*. Vol.1 Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. (pp.212-222)

_____. *O Processo criminal brasileiro*. Vol.2 Rio de Janeiro:Typ. Baptista de Souza, 1920. (pp.284-299)

LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Typ. da Livraria Francisco Alves, 1915.

MARQUES, José Manoel de Azevedo. *Cinco Estudos*. São Paulo: Typ. Siqueira, 1926 (pp.31-50)

SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*. São Paulo: Livraria Magalhães, 1924.(pp.374-404)